

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DO RECURSO PELA CPL - CC 002/2017 - CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA
RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO
BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS DO
MUNICÍPIO DE CAICÓ/ RN

Ref. CONCORRÊNCIA N° 002/2017 – PROC. ADMINIST. MC/
RN N° 1707260113

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de conclusão da recuperação e pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em diversas ruas do Município de Caicó/ RN

DECISÃO DO RECURSO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante **R & R CONSTRUÇÕES LTDA – ME** contra decisão desta Comissão que Desclassificou a sua proposta de preços, no presente certame licitatório, haja vista a referida empresa não apresentar a Planilha de Preços individualizada por ruas, conforme projeto básico (item editalício 9.1.2); erro na composição do BDI (item 9.1.5) e ausência da Declaração de Elaboração Independente de Proposta (item editalício 9.1.7)”.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, notam-se preenchidos os requisitos autorizadores do recebimento do recurso. Posto isso, passa-se à análise de Mérito.

Nas suas razões, a Recorrente destaca, em síntese, que a sua desclassificação fora fruto de excesso de formalismo e que a documentação ausente poderia ser suprida através de simples diligência.

Em verdade, a análise dos autos revela o não atendimento aos itens 9.1.2 , 9.1.5 e 9.1.5 pela insurgente, situação que deve gerar a desclassificação de sua proposta, conforme preceitua os dispositivos da Lei 8.666/93 a seguir transcritos, não havendo excesso de formalismo, mas sim, verdadeiro atendimento aos preceitos legais:

Art.43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*IV-verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;***

(...)

§4ºO disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Art.48.Serão desclassificadas:

I-as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ademais, a lei só autoriza a promoção de diligência quando “(...)todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas(...)” , o que não aconteceu no caso em apreço, existindo competidores devidamente classificados.

Assim, por esses fundamentos, deve o pleito recursal ser improvido.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **RECEBEMOS** os presentes recursos e, em seu mérito, **RATIFICAMOS** a decisão anteriormente proferida para **DESCCLASSIFICAR** a Proposta da empresa licitante **R & R CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.

Encaminhamos os presentes autos para apreciação do Exmº Sr Prefeito Municipal.

Caicó/ RN, 11 de dezembro de 2017.

ROBERTH BATISTA DE MEDEIROS

Presidente

JOÃO BALBINO DA COSTA

Membro

THAYZE FERNANDA LOPES E SILVA

Membro

Art.48, § 3º da Lei 8.666/93.

Publicado por:
Roberth Batista de Medeiros
Código Identificador:FFA1126C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/12/2017. Edição 1661
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>